

*Supremo Tribunal Federal*

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.06.98

EMENTÁRIO 1913 - 04

858

29/04/97

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.933-3 - SÃO PAULO.**

**RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES

RECORRIDO: MANUEL ARLINDO RODRIGUES CRO


ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

**EMENTA:** - Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Constituição, arts. 201, § 3º, e 202, caput. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 193.456, a 26.2.1997, por maioria de votos, assentou orientação segundo a qual os arts. 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição de 1988, não são auto-aplicáveis. 4. Quanto à compreensão do art. 58 do ADCT, de referência aos benefícios previdenciários posteriores à Constituição, não foi acolhida pelo Plenário, ao restringir seu âmbito aos benefícios de prestação continuada à data da promulgação da Constituição de 1988, na linha do acórdão da Primeira Turma do RE 148.551-5. 5. Benefício concedido após 5.10.1988. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 1997.

  
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.933-3 SAO PAULO

**RELATOR** : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO**: TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES  
**RECORRIDO**: MANUEL ARLINDO RODRIGUES CRO  
**ADVOGADO**: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que ficou assentada a auto-aplicabilidade das normas insertas nos arts. 201 e 202, da Carta Magna, para efeito do cálculo de benefício previdenciário, e reconhecida a incidência do disposto no art. 58, do ADCT, assegurando a proporcionalidade do benefício em salários mínimos, até a vigência da Lei nº 8.213/91.

No apelo extremo sustenta-se violação ao art. 202, caput, da Constituição Federal, sob o argumento de que, tratando-se de norma de eficácia restrita, dependeria de regulamentação, bem como ao art. 58, do ADCT, que não teria aplicação em relação aos benefícios instituídos após a promulgação da Carta.

Nas contra-razões de fls. 125/144 pugna o recorrido pela manutenção do entendimento expresso no aresto, no sentido da aplicabilidade imediata do dispositivo em apreço e da adoção dos critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, na correção dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 192/193.  
É o relatório.

*J. Néri*

29/04/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.933-3 - SÃO PAULO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Supremo Tribunal Federal, a 26.2.1997, em decisão plenária, por maioria, no julgamento do RE 193.456, relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, decidiu que o parágrafo 3º, do art. 201, e o art. 202, *caput*, da Constituição, não são normas auto-aplicáveis. Na oportunidade, quedei vencido, juntamente com os ilustres Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, sustentando a auto-aplicabilidade das normas maiores referidas.

Julgando, em Turma, cumpre atender à orientação do Plenário, cuidando-se, ademais, de benefício concedido após o advento da Constituição de 1988.

Dessa maneira, com ressalva de meu ponto de vista deduzido no RE 193.456, conheço do recurso do INSS e lhe dou provimento.

No caso concreto, a ênfase específica do acórdão recorrido, quanto à compreensão do art. 58 do ADCT, de referência aos benefícios previdenciários posteriores à Constituição, também, não foi acolhida pelo Plenário, ao restringir seu âmbito aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, à data da promulgação da Constituição de 1988, na linha do acórdão da Primeira Turma do RE 148.551-5, de que foi relator o ilustre Ministro Celso de Mello. Não obstante entenda de forma diversa, também, nesse ponto, decidindo em Turma, não cabe senão adotar a posição do Plenário, para em tal linha afirmar a decisão da Turma.

*Néri*

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209933-3**

PROCED. : SAO PAULO

**RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**

RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES

RECDO. : MANUEL ARLINDO RODRIGUES CRO

ADV. : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 29.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário